

III - 03 (três) classes para cada cargo integrante da Carreira de Analista Ministerial, identificadas pelas letras A, B e Especial, distribuídas em 15 (quinze) subclasses, identificadas por algarismos arábicos, conforme detalhamento constante da tabela fixada no Anexo III;

IV - 03 (três) classes para cada cargo integrante da Carreira de Técnico, oriundas do MPCM-PA, identificadas pelas letras A, B e Especial, distribuídas em 15 (quinze) subclasses, identificadas por algarismos arábicos, conforme detalhamento constante da tabela fixada no Anexo III."

XXII - ficam alterados os incisos I e III do art. 34, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 34.

I - Gratificação de Desempenho: vantagem variável, em percentual de até 80% (oitenta por cento) incidente sobre o maior vencimento-base dos cargos de Auditor de Controle Externo, de Técnico de Controle Externo, de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, pelo alcance, em conjunto, das metas individuais, setoriais e globais, previamente estabelecidas por períodos, conforme regulamentação própria, por Resolução a ser instituída pelo Tribunal Pleno;

.....

III - Gratificação de Escolaridade: vantagem fixa devida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo e Analista Ministerial, no percentual de 80% (oitenta por cento)."

XXIII - ficam acrescidos o inciso IV e os §§ 1º-A; 4º, 5º; 6º; 7º; 8º no art. 34, com as seguintes redações:

"Art. 34.

IV - Adicional de Titulação: vantagem fixa, devida aos cargos efetivos, para servidor detentor de título de pós-graduação, concedido por instituição de ensino superior, credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, calculada sobre o seu vencimento-base, e incorporada à remuneração para todos os fins legais, conforme percentuais abaixo identificados:

a) 15% (quinze por cento) para os possuidores de diploma de doutorado;

b) 10% (dez por cento) para os possuidores de diploma de mestrado; e,

c) 5% (cinco por cento) para os possuidores de diploma de curso de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

.....

§ 1º-A A gratificação de desempenho, prevista no inciso I deste artigo, possui natureza remuneratória, paga exclusivamente para os servidores da ativa, não se incorporando para fins de aposentadoria e, tampouco, estabelece composição da base de cálculo previdenciário.

.....

§ 4º O adicional de que trata o inciso IV será atribuído pelo maior título obtido pelo servidor, sendo vedado acumular entre si e na mesma categoria, em qualquer hipótese.

§ 5º Não serão admitidos, para obtenção do adicional previsto no inciso IV, os títulos já utilizados para os fins previstos no art. 23 desta Lei.

§ 6º Somente serão admitidos para a percepção do adicional previsto no inciso IV, os títulos de pós-graduação obtidos em uma das seguintes áreas de conhecimento: Ciências Contábeis, Administração, Direito, Informática, Economia ou Engenharia.

§ 7º Para além das áreas de conhecimento previstas no § 6º, outras poderão ser admitidas, a partir de análise curricular formal, a ser realizada por comissão designada pela Presidência do TCM-PA, visando a comprovação da relevância temática às atividades finalísticas do Tribunal.

§ 8º A diferença entre os percentuais concedidos no caput deste artigo e os previstos no art.13, III, da Lei nº 8.025/2014, será convertida, em valor nominal atual, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), que, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, será gradativamente absorvida por ocasião de futuros reajustes de remuneração, revisões gerais anuais e reequilíbrio decorrente de progressão funcional ou promoção, cessando integralmente quando absorvida em sua totalidade."

XXIV - ficam acrescidos os arts. 36-A e 37-A, com as seguintes redações:

"Art. 36-A. Passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, os valores dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos efetivos, comissionados e das funções gratificadas, a seguir enumeradas:

I - Analista Ministerial;

II - Técnico Ministerial;

III - Assistente Técnico;

IV - Assistente MP-NM-031.1;

V - Agente de Serviços Auxiliares;

VI - Chefe de Gabinete do Procurador-Geral;

VII - Chefe de Gabinete de Procurador de Contas;

VIII - Secretário Ministerial;

IX - Assessor Ministerial I;

X - Assessor Ministerial II;

XI - Assistente Ministerial;

XII - Supervisor Ministerial;

XIII - Coordenador Ministerial de Apoio Especializado;

XIV - Chefe de Divisão Ministerial; e

XV - Chefe de Divisão Estratégica.

.....

Art. 37-A Fica assegurado aos servidores efetivos do TCM-PA o abono de permanência, previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, bem como nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ato aprovado pelo Colegiado do TCM-PA disciplinará, de forma regulamentar e complementar, as condições de percepção do abono de permanência, excluindo-o da incidência do teto remuneratório constitucional."

XXV - fica revogado o parágrafo único do art. 41;

XXVI - ficam acrescidos os §§ 1º e 2º no art. 41, com as seguintes redações:

"Art. 41.

§ 1º A gratificação pela docência, possui caráter eventual e natureza remuneratória, não se incorporando para fins de aposentadoria e, tampouco, estabelece composição da base de cálculo previdenciário e de limite de teto remuneratório.

§ 2º Ato da Presidência do TCM-PA, observada a conveniência e oportunidade, bem como o atendimento dos limites orçamentários e financeiros anuais, poderá proceder com a atualização anual dos valores fixados à hora-aula, constantes do Anexo X, com base no IPCA acumulado ou por outro índice de correção inflacionária oficial que lhe fizer substituir."

XXVII - fica alterado o art. 43-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43-A. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará poderá antecipar a indenização em pecúnia, prevista no art. 76, § 3º da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, das férias vencidas e não gozadas, total ou parcialmente, por interesse público, há mais de 01 (um) ano dos seus servidores."

XXVIII - fica acrescido o parágrafo único no art. 46-A, com a seguinte redação:

"Art. 46-A.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput deste artigo, aos servidores efetivos que passam a integrar o quadro de pessoal do TCM-PA, egressos do MPCM-PA, cuja incorporação ocorrerá sem solução de continuidade do vínculo funcional."

XXIX - ficam acrescidos os §§ 1º e 2º no art. 47-A, com as seguintes redações:

"Art. 47-A.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, fica assegurada à Presidência do Tribunal, mediante ato próprio, fixar parâmetros de negociação administrativa, inclusive para a fixação de abatimentos dos valores apurados, visando assegurar a economicidade e razoabilidade em favor da gestão.

§ 2º O aceite estabelecido pelo servidor, para percepção indenizada de férias e/ou conversão de licença-prêmio, regulamentada em ato próprio do Tribunal, fixa plena e irrevogável quitação das parcelas e competências referenciadas."

XXX - fica acrescido o art. 58-A, com a seguinte redação:

"Art. 58-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação da retribuição pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada a que se refere o § 2º do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 044/2003, ficando sujeita apenas às revisões gerais de remuneração dos servidores do TCM-PA e MPCM-PA."

XXXI - fica acrescido o § 1º-A no art. 61, com a seguinte redação:

"Art. 61.

.....

§ 1º-A As nomeações disciplinadas na forma do § 1º, preservados os quantitativos máximos de cargos por área de conhecimento, previstos nesta Lei, observarão as necessidades e as demandas dos departamentos finalísticos do Tribunal de Contas."

XXXII - fica acrescido o art. 61-A, com a seguinte redação:

"Art. 61-A. Na ausência de regulamentação específica para a avaliação de desempenho prevista no inciso IV do § 3º do art. 21, ou enquanto não for realizada tal avaliação, fica assegurada aos servidores efetivos do quadro de pessoal do TCM-PA a progressão funcional pelo decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício."

XXXIII - ficam revisadas as codificações, bem como acrescidos a estrutura nominal e/ou quantitativa de cargos e funções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constante do Anexo I da Lei Estadual nº 9.493/2021, os a seguir referenciados:

GRUPO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
EFETIVO	TCM.CPE.101-4	ANALISTA MINISTERIAL	28
EFETIVO	TCM.CPE.101-5	TÉCNICO MINISTERIAL*	03
EFETIVO	TCM.CPE.101-6	ASSISTENTE TÉCNICO*	02
EFETIVO	TCM.CPE.101-7	ASSISTENTE MP-NM-031.1*	01
EFETIVO	TCM.CPE.101-8	AG. SERV. AUXILIARES*	01
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-1	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	01
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-1	CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR DE CONTAS	07
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-1	SECRETÁRIO MINISTERIAL	01
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-1	SUPERVISOR MINISTERIAL	03
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-2	ASSESSOR MINISTERIAL I	08
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-3	ASSESSOR MINISTERIAL II	14
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-3	ASSESSOR ESPECIAL II	14
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-4	ASSISTENTE MINISTERIAL	15
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-1	DIRETOR**	01
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-2	DIRETOR-ADJUNTO**	01
FUNÇÃO GRATIFICADA	TCM.FG.301-4	APOIO ESPECIALIZADO	00
FUNÇÃO GRATIFICADA	TCM.FG.301-2	COORDENADOR MINISTERIAL DE APOIO ESPECIALIZADO	05
FUNÇÃO GRATIFICADA	TCM.FG.301-3	CHEFE DE DIVISÃO MINISTERIAL	04
FUNÇÃO GRATIFICADA	TCM.FG.301-5	CHEFE DE DIVISÃO ESTRATÉGICA***	15

* Em Extinção

** Designação parcialmente vinculada para servidores efetivos.

*** Designação vinculada aos servidores efetivos do TCM-PA.

XXXIV - ficam acrescidos ao Anexo II, que estabelece a Tabela de Vencimento-Base dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, que compõem o quadro de pessoal do TCM-PA, aqueles criados, em virtude da incorporação do MPCM-PA, com a seguinte redação: